

tual dos conhecimentos científicos, qual-quer efeito terapêutico conhecido.

Pode ser qualificado como medicamento, na acepção das disposições já citadas, um produto cujas propriedades terapêuticas são indicadas unicamente numa publicação, tal como um prospecto, enviado ao comprador, a pedido deste, após a venda, quer pelo fabricante ou pelo vendedor do produto, quer por um terceiro, desde que, neste último caso, o terceiro não actue em total independência do fabricante ou do vendedor.

2. A liberdade de expressão, consagrada no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça a título dos princípios gerais de direito, não é

afectada pelo facto de a publicação, por um terceiro, referente a produtos que o fabricante ou o vendedor não comercializam como medicamentos, de informações que lhe atribuem virtudes curativas ou preventivas, poder ter por efeito fazer entrar os referidos produtos na categoria de medicamentos, tal como resulta das definições constantes do artigo 1.º da Directiva 65/65, com todas as consequências que daí decorrem.

3. Um produto que não seja um medicamento na acepção do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 65/65, relativa às especialidades farmacêuticas, pode, sem prejuízo dos artigos 30.º e seguintes do Tratado, relativos aos produtos importados de outros Estados-membros, ser sujeito, no direito interno de um Estado-membro, ao regime dos medicamentos.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-219/91 *

I — Enquadramento jurídico e evolução do litígio

A — *Enquadramento jurídico*

1) A regulamentação comunitária aplicável

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Ja-

neiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 18), entende-se por «medicamento»:

- « 1) Toda a substância ou composição apre-sentada como possuindo propriedades

* Língua do processo: neerlandês.

curativas ou preventivas relativas a doenças humanas ou animais.

- 2) A substância ou composição que possa ser administrada ao homem ou ao animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as funções orgânicas no homem ou no animal...»

Nos termos do artigo 3.º da directiva, qualquer especialidade farmacêutica, isto é, segundo o artigo 1.º, n.º 1, da directiva, «todo o medicamento preparado antecipadamente, introduzido no mercado com denominação e acondicionamento especiais», e, a partir de 1 de Janeiro de 1992, os «medicamentos» (Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que altera a Directiva 65/65 com a última redacção que lhe foi dada — JO L 142, p. 11), só podem ser colocados no mercado de um Estado-membro mediante autorização, cujas modalidades de concessão e retirada são estabelecidas na directiva, várias vezes alterada nestes pontos.

2) A regulamentação nacional

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da «Wet op de Geneesmiddelenvoorziening» (lei de 28 de Julho de 1958 sobre o abastecimento de medicamentos, com alterações, Stb. 408), é considerado como:

- « e) medicamento: qualquer substância ou composição de substâncias que se destine a ser utilizada ou que de qualquer modo seja descrita ou recomendada como adequada para:

1) curar, tratar ou prevenir uma afecção, uma enfermidade, um sintoma, uma dor, uma lesão ou uma insuficiência humana;

2) restaurar, corrigir ou modificar o funcionamento dos órgãos humanos;

3) formular um diagnóstico médico através da sua utilização ou administração às pessoas;

...

h) especialidade farmacêutica: medicamento sob uma forma farmacêutica, introduzido no mercado com denominação especial e acondicionamento normalizado;

i) preparação farmacêutica: medicamento sob uma forma farmacêutica, introduzido no mercado sem uma denominação especial ou sem um acondicionamento normalizado...».

Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da mesma lei, é proibido:

« a) preparar, vender, entregar, importar ou comercializar... especialidades e preparações farmacêuticas não registadas;

b) possuir em armazém, com vista a entrega, especialidades e preparações farmacêuticas não registadas.»

B — *Matéria de facto do litígio e tramitação do processo principal*

n.º 1, alíneas h) e i), da 'Wet op de Geneesmiddelenvoorziening'... (artigo 3.º, n.º 5, da referida lei)».

Johannes Stephanus Wilhelmus Ter Voort exerce no seu domicílio, sito em Leeuwarden (Países Baixos), a actividade de comercialização de tisanas, sob a denominação de «Fitness Foundations Nederland».

Perante o Kantongerecht te Leeuwarden, e não negando ter possuído e comercializado os produtos em questão, Ter Voort alegou que estas tisanas não podiam ser qualificadas como «medicamentos», na acepção da «Wet op de Geneesmiddelenvoorziening», sem ignorar as disposições do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 65/65, já referida.

Estas tisanas, importadas da América do Sul, são comercializadas por Ter Voort, sem menção das suas propriedades curativas ou preventivas. No entanto, uma fundação, a «Stichting Nieuwe Horizon», com sede em Harlingen (Países Baixos), remete às pessoas que o solicitem informações, indicando as propriedades terapêuticas dos produtos vendidos e referindo que o emprego da tisana é considerado como um complemento ao uso eventual de medicamentos.

Por decisão de 22 de Março de 1990, o Kantongerecht te Leeuwarden rejeitou este fundamento, devido, designadamente, ao facto de as disposições da lei neerlandesa não serem contrárias à directiva comunitária.

Na sequência de uma apreensão domiciliária em 29 de Novembro de 1988, Ter Voort foi acusado, nos termos da decisão de reenvio, de

Ter Voort recorreu desta decisão para o Arrondissementsrechtbank te Leeuwarden, mantendo a mesma fundamentação.

«durante ou aproximadamente o período compreendido entre finais de 1987 e 29 de Novembro de 1988, ou, pelo menos, em 29 de Novembro de 1988..., ter preparado e/ou vendido e/ou fornecido e/ou importado e/ou comercializado e/ou mantido existências para o seu fornecimento, em Leeuwarden, ou, pelo menos, nos Países Baixos, especialidades farmacêuticas não registadas, a saber, Guarana (Em Po), e/ou preparados farmacêuticos não registados, a saber, Tah-heebo e/ou Stevia e/ou Jatoba e/ou Juru-beba e/ou Maracuja e/ou Marapuama e/ou Pedra Huma Caa e/ou Pata de Vaca, considerados (cada um deles) no artigo 1.º,

Foi nestas condições que, por despacho de 15 de Agosto de 1991, o Arrondissementsrechtbank te Leeuwarden colocou ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- « 1) Constitui um medicamento, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 65/65/CEE, um produto, como as tisanas, que em geral é considerado um alimento que é apresentado como possuindo propriedades terapêuticas ou profiláticas, e que, em conformidade com os conhecimentos científicos actuais, carece de propriedades farmacológicas?

2) Deve ser dada uma resposta diferente à primeira questão:

macológicas nos termos dos conhecimentos científicos actuais?»

a) se a finalidade ou as propriedades do produto não forem mencionadas na embalagem, no rótulo ou na bula, mas apenas numa publicação (folheto) que é enviada, mediante pedido, pelo fornecedor do produto ou por um terceiro (distinto do fornecedor)?

b) se a finalidade ou as propriedades do produto não forem mencionadas na embalagem, no rótulo ou na bula, mas constarem unicamente de uma publicação (folheto) cuja difusão não está ligada à venda do produto e/ou é difundida por e por conta de um terceiro distinto do vendedor e do fornecedor do produto, tendo em conta o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem?

3) O termo 'apresentada' constante do artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 65/65/CEE significa que deve existir uma relação entre o produto e a sua apresentação?

4) É compatível com o artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 65/65/CEE que, nas suas legislações nacionais, os Estados-membros considerem medicamentos, para além dos produtos que são considerados medicamentos nos termos da referida disposição, os alimentos a que se atribuem, pelo vendedor ou por terceiros, propriedades terapêuticas ou profilácticas, se bem que os referidos produtos careçam de propriedades far-

C — *Tramitação no Tribunal de Justiça*

O despacho de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Agosto de 1991.

Nos termos do artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, foram apresentadas observações escritas, em representação de Ter Voort, recorrente no processo principal, por G. van der Wal, advogado no Hoge Raad der Nederlanden, em representação do Governo neerlandês, recorrido no processo principal, por B. R. Bot, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em representação do Governo belga, por R. Van Hellemont, chefe da Direcção de Administração dos Assuntos Europeus no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, em representação do Governo italiano, pelo professor Luigi Ferrari Bravo, chefe do Serviço do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Oscar Fiumara, avvocato dello Stato, e em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Berend Jan Drijber, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente.

Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

Nos termos do artigo 95.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal, por decisão de 3 de Junho de 1992, atribuiu o processo à Quinta Secção.

II — Observações escritas apresentadas pelas partes

As partes estão de acordo em considerar que o artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 65/65 dá, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdãos de 21 de Março de 1991, Monteil e Samanni, C-60/89, Colect., p. I-1547, e de 16 de Abril de 1991, Upjohn, C-112/89, Colect., p. I-1703), duas definições de «medicamento»: uma definição «por apresentação» (artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo) e uma definição «por função» (artigo 1.º, n.º 2, segundo parágrafo).

Um produto é um medicamento se for abrangido por uma ou por outra destas definições.

As partes concordam também em reconhecer que apenas a definição do medicamento «por apresentação» está em discussão no presente processo e que esta definição se destina a evitar que os produtos desprovidos de efeitos terapêuticos sejam utilizados em vez dos remédios adequados (acórdãos de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, 227/82, Recueil, p. 3883; de 21 de Março de 1991, Monteil e Samanni, já referido, e de 16 de Abril de 1991, Upjohn, já referido), em conformidade com o objectivo de protecção da saúde pública que é o da directiva (acórdão de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, já referido).

1) Quanto à primeira questão

a) *Ter Voort* propõe que se responda negativamente à primeira questão.

Em sua opinião, o órgão jurisdicional de reenvio procura saber se um alimento que,

no estágio actual dos conhecimentos científicos, não é considerado como possuindo propriedades curativas ou profiláticas, mas é apresentado como tal, deve, em todas as circunstâncias, ser qualificado como medicamento, na acepção da directiva. No caso vertente, trata-se mais exactamente de saber se se deve qualificar como «medicamento» um produto cuja apresentação não cria, no espírito do consumidor medianamente prudente, a impressão de que este deve ser utilizado em vez do remédio adequado, mas se limita a atribuir-lhe um efeito complementar ao do remédio.

Ter Voort entende que uma resposta afirmativa a esta questão pressuporia uma interpretação lata dos termos da directiva, não conforme com os objectivos desta, que visa proteger a saúde pública e não os consumidores.

Ter Voort sustenta que, embora o acórdão de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, tenha decidido, com base em circunstâncias de facto, que as preparações vitamínicas podiam ser consideradas como medicamentos por apresentação e, em determinadas circunstâncias, medicamentos por função, a definição comunitária de medicamento por apresentação não pode abranger senão produtos como os medicamentos que têm um verdadeiro efeito curativo e são apresentados como tais, bem como produtos em relação aos quais, dado o seu modo de apresentação (incluindo a sua aparência externa), um consumidor medianamente prudente deve esperar um determinado efeito quando este é indicado.

Esta definição não pode, em especial, ser aplicada a produtos desprovidos de propriedades farmacológicas e geralmente considerados como alimentos, salvo se um consumi-

dor medianamente prudente for levado a considerar, com base nas características que lhes são próprias, que estes produtos têm propriedades curativas ou profilácticas.

b) A *Comissão e os Governos belga, italiano e neerlandês* entendem, pelo contrário, que é de responder afirmativamente à primeira questão.

A Comissão e o Governo neerlandês insistem, antes de mais, no facto de que o conceito de «medicamento por apresentação» deve ser objecto de interpretação extensiva, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdãos de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, já referido, e de 16 de Abril de 1991, Upjohn, já referido).

Na opinião da Comissão e dos Governos belga, italiano e neerlandês, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente do acórdão de 16 de Abril de 1991, Upjohn, que um produto apresentado inequivocamente como possuindo propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas, tal como descrito na decisão de reenvio, deve ser considerado como um «medicamento», na acepção do artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da directiva, mesmo que não possua qualquer propriedade farmacológica reconhecida.

O Governo neerlandês sublinha que, para ser comercializado, tal produto deve ser autorizado e a sua comercialização sem autorização pode implicar procedimento penal com base na legislação nacional em matéria de medicamentos.

2) Quanto à segunda questão

a) *Ter Voort* distingue duas partes na questão.

Na sua opinião, a primeira parte da questão versa sobre dois aspectos: o momento em que as propriedades do produto são comunicadas; a pessoa que comunica essas propriedades.

O primeiro aspecto reporta-se à questão de saber se a circunstância de as propriedades alegadas serem indicadas após a compra, a pedido do comprador, tem influência na qualificação do produto.

Ter Voort entende que cabe responder pela negativa.

Alega, por um lado, que, se a apresentação do produto ocorre após a compra, não tem qualquer influência sobre esta e não está portanto directamente ligada com ela.

Alega, por outro lado, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça só considerou até ao momento como significativos os elementos ligados ao momento da compra (acórdãos de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, n.ºs 18 e 19; de 21 de Março de 1991, Delattre, C-369/88, Colect., p. I-1487, e de 21 de Março de 1991, Monteil e Samanni, n.º 23).

Acrescenta que, por analogia com o já decidido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, n.º 19, o envio *a posteriori* de informações sobre o produto vendido pode ser um indí-

cio da intenção do vendedor de comercializar um medicamento, mas não pode constituir um elemento exclusivo e determinante.

O segundo aspecto reporta-se à questão de saber se, para a definição de medicamento por apresentação, o comportamento de um terceiro pode ter consequências sobre as intenções iniciais do vendedor ou do fornecedor que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, são determinantes para apreciar se um produto é um medicamento.

Segundo Ter Voort, embora o envio de informações *a posteriori*, por parte do vendedor, possa constituir um indício das intenções deste, assim não sucede quando esse envio é efectuado por um terceiro, salvo se este for expressamente encarregado pelo vendedor de divulgar as informações.

Assim, segundo o recorrente no processo principal, o envio *a posteriori* de informações sobre o produto, pelo fornecedor ou por um terceiro que actua por conta deste, constitui um dos indícios que o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta para avaliar a intenção do vendedor, mas não um elemento determinante desta apreciação.

Ter Voort acrescenta que, nestas condições, há que considerar que um produto apresentado como um alimento e comprado como tal não pode ser considerado por um consumidor medianamente prudente como um medicamento, se este receber, após a sua compra e a seu pedido, informações sobre o produto.

Na opinião de Ter Voort, a segunda parte da questão relaciona-se com a situação de produtos cujas propriedades curativas e pro-

filácticas são mencionadas numa publicação divulgada por e a expensas de um terceiro diferente do vendedor ou do fornecedor, independentemente da compra do produto.

Nestas condições, a publicação não constitui indício da intenção do vendedor ou do fornecedor e não constitui, pois, uma «apresentação», na acepção do artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da directiva.

Ter Voort alega que, se uma publicação relativa às propriedades curativas de um produto, nomeadamente um alimento, fosse bastante para este ser visto como medicamento, isso poderia implicar restrições injustificadas à liberdade de expressão, garantida pelo artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que o fornecedor podia exigir a proibição das publicações em questão.

b) A *Comissão* salienta, antes de mais, que as segunda e terceira questões, relativas à apresentação do produto, estão estreitamente ligadas.

Quanto à primeira parte da segunda questão prejudicial, a *Comissão* indica, remetendo para o acórdão de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, n.º 18, já referido, que importa, antes de mais, determinar se, tendo em conta todos os aspectos relacionados com a sua apresentação, um produto é tido por um consumidor medianamente prudente como possuindo virtudes terapêuticas. Em sua opinião, o envio de uma brochura indicando tais propriedades, preenche, regra geral, esta condição.

Quanto à segunda parte da questão prejudicial, a Comissão entende que importa atender ao tipo de publicação e ao modo como as informações são levadas ao conhecimento dos consumidores. Em sua opinião, o papel do terceiro-apresentador deve ser apreciado em função das ligações que tem com o vendedor: se este último actua em estreita relação com o primeiro, é de considerar que o produto é um medicamento. No caso vertente, a Comissão não exclui que o arguido tenha criado uma estrutura jurídica distinta, com o único objectivo de cindir a função de venda da função de apresentação que assumia.

c) Segundo o *Governo belga*, é de responder à segunda questão que um produto apresentado como possuindo propriedades curativas ou profilácticas é um medicamento, mesmo que esta apresentação não conste da embalagem e decorra de folhetos distribuídos separadamente.

d) O *Governo italiano* examina em conjunto as segunda e terceira questões. Entende que a apresentação pode resultar de uma publicação separada, desde que esta publicação seja feita pelo responsável pela colocação do produto no mercado ou com o seu assentimento.

Entende que esse é também o caso quando a publicação é feita pelo vendedor do produto. A qualificação de «medicamento», contudo, apenas seria válida para os produtos vendidos por este último.

Em contrapartida, quando a publicação é realizada por ou a expensas de um terceiro independente do vendedor ou do fabricante, o produto não deve ser considerado como

um medicamento, devido à ausência de ligação entre a «apresentação» e o «produto».

e) Quanto à primeira parte da segunda questão, o *Governo neerlandês* alega que, embora, em princípio, o momento em que o produto é apresentado como possuindo propriedades curativas ou profilácticas não tenha influência na sua qualidade de «medicamento», este momento é, contudo, determinante para a identificação do responsável pela colocação no mercado.

Em sua opinião, quando um produto é apresentado como possuindo propriedades curativas ou preventivas numa publicação enviada ao comprador, a pedido deste, esse produto deve ser considerado um medicamento «por apresentação» se é o fornecedor que envia a publicação. Em contrapartida, se a publicação resulta de uma actuação de um terceiro independente do vendedor ou do fornecedor, este último não pode ser tido por responsável e o produto não deve ser considerado como um «medicamento».

O *Governo neerlandês* entende que compete ao tribunal nacional pronunciar-se, atentos os factos do caso.

Quanto à segunda parte da segunda questão, o *Governo neerlandês* indica que se pode admitir a existência de uma ligação entre o fornecedor e a publicação, quando esta respeite a um produto bem determinado e quando o fornecedor, que teve conhecimento da mesma, dela se não demarque expressamente. Este último pode ser reputado como tendo tacitamente aceite o destino dado ao produto por um terceiro. Segundo o *Governo neerlandês*, compete ao tribunal nacional apreciar se assim é, consideradas as circunstâncias do caso.

O Governo neerlandês alega também que não é contrário à liberdade de expressão tomar em consideração uma publicação efectuada por um terceiro, para determinar se um produto é um medicamento, e que, de resto, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem autoriza restrições a esta liberdade no interesse da saúde pública.

3) Quanto à terceira questão

a) Segundo *Ter Voort*, esta questão resume as duas anteriores e convida o Tribunal de Justiça a precisar os critérios gerais que permitem ao órgão jurisdicional nacional determinar os factos juridicamente pertinentes para avaliar a ligação existente entre o produto e a sua apresentação.

O recorrente no processo principal entende que há «apresentação», na acepção do artigo 1.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da directiva quando esta:

— é feita pelo vendedor, pelo fabricante ou por um terceiro que actua por conta do vendedor ou do fabricante;

— denota a intenção do vendedor ou do fabricante de comercializar o produto como medicamento;

— tendo em conta outros indícios, dá a um consumidor medianamente prudente a impressão de estar perante um medicamento que tem os efeitos anunciados.

Alega que uma apresentação efectuada por terceiros, que não preenche a primeira condição, não tem uma ligação suficiente com o produto e não pode constituir um indício da intenção do vendedor ou do fabricante.

b) A *Comissão e os Governos belga e neerlandês* entendem que é de responder afirmativamente à questão.

A Comissão alega que as circunstâncias do caso são determinantes. Em sua opinião, por exemplo, um produto pode ser considerado como um medicamento se o fornecedor actua de modo a que todos os seus clientes recebam a cópia de um artigo de imprensa que salienta, genericamente, as propriedades curativas ou profilácticas deste produto, criando assim uma ligação entre a apresentação e o produto.

O Governo belga entende, igualmente, que uma publicação inicialmente destinada a ser divulgada independentemente da venda pode constituir uma apresentação do produto se for utilizada para informar o comprador sobre as propriedades do produto vendido.

Os Governos belga e neerlandês insistem ainda no facto de que a relação entre o produto e a sua apresentação pode ser apenas indirecta. O Governo neerlandês alega, em particular, que a qualidade de medicamento pode ser atribuída pelo fornecedor ou pelo vendedor após a compra.

4) Quanto à quarta questão

a) Segundo *Ter Voort*, o tribunal nacional pretende saber se um produto que não é um «medicamento» na acepção da directiva pode, contudo, ser qualificado como «medicamento» pela legislação nacional.

Ter Voort entende que a resposta a tal questão deve ser negativa.

Alega que, embora o Tribunal de Justiça tenha considerado, nos acórdãos de 30 de Novembro de 1983, Van Bennekom, n.º 31, já referido, e de 21 de Março de 1991, Monteil e Samanni, n.ºs 27 e 28, já referido, que a harmonização é apenas parcial no sector da farmácia e que os Estados-membros são, por conseguinte, livres de adoptar regras particulares desde que estejam em conformidade com o direito comunitário, é de considerar que a Directiva 65/65 realizou uma harmonização completa do conceito de «medicamento», que exclui qualquer competência dos Estados-membros na matéria. Observa, em especial, que o conceito comunitário de «medicamento» é utilizado em matérias relacionadas (designadamente, proposta de directiva da Comissão relativa à fiscalização dos produtos medicinais).

b) A Comissão e os Governos belga, italiano e neerlandês propõem que se responda afirmativamente à questão.

Segundo a Comissão, todo o produto apresentado, directa ou indirectamente, pelo vendedor ou pelo fornecedor, como pos-

suindo propriedades curativas ou profilácticas deve ser qualificado como um medicamento.

Os Governos italiano e neerlandês precisam que esta regra é válida mesmo que o produto não tenha propriedades farmacológicas reconhecidas. Segundo o Governo neerlandês, se o produto não tem propriedades farmacológicas, não terá autorização de introdução no mercado e não poderá ser comercializado como medicamento, sob reserva do caso particular de o produto ser apresentado como um medicamento por um terceiro.

O Governo italiano considera que uma regulamentação nacional que qualifica como medicamentos os alimentos a que o vendedor ou um terceiro que lhe estão ligados, qualquer que seja a forma, atribuem propriedades curativas ou profilácticas, se bem que estes produtos não tenham qualquer propriedade farmacológica, está em conformidade com os objectivos da directiva que visa, designadamente, evitar que os consumidores utilizem esses produtos em vez de remédios eficazes.

O Governo belga alega, por seu turno, que, por analogia com o acórdão de 16 de Abril de 1991, Úpjohn, já referido, qualquer produto alimentar que corresponda a uma das definições do artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 65/65 deve ser considerado um medicamento e ficar submetido ao regime jurídico correspondente, afastando o dos produtos alimentares.

F. Grévisse
Juiz-relator